



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368855

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76178 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2056856-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **PEDRO DONIZETE DA TRINDADE E SUPERMERCADO
PAG POUCO LTDA EPP**

Agravado: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Número na origem: 1097227-95.2022.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO
QUE MANTEVE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - RECURSO -
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL -
PREPARO NÃO RECOLHIDO - RECURSO NÃO
CONHECIDO, JULGADO DESERTO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada indeferindo o desbloqueio do numerário na cobrança movida pela instituição financeira, reclama justiça gratuita, efeito suspensivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca soerguer a soma de R\$ 485,74, aguarda provimento (fls. 01/17).

2 - Recurso no prazo, contempla documentos (fls. 38/500).

3- Sobreveio o r. despacho de fls. 502/503.

4- O prazo decorreu sem o regular preparo (fls. 504/505).

5- DECIDO.

O recurso não permite o exame de mérito, uma vez deserto, não recolhido o preparo conforme determinação proveniente do r. despacho prolatado.

É bem verdade que o custo-benefício recursal, em termos de preparo, seria superior à soma do bloqueio, cujo levantamento pretendem os devedores solidários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contundo, a hipótese não permite a concessão de gratuidade processual nas circunstâncias examinadas, sendo empresário e atividade econômica lucrativa no ramo de supermercado, daí porque remanesce prejudicado o recurso, sem apreciação de mérito diante da inércia dos agravantes, sem enfrentar a questão do bloqueio, aliás, de soma irrelevante e desimportante no quadro da evolução do saldo devedor.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO** e **JULGO DESERTO** o recurso por falta de preparo.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator